CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1158/25

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a autorização para a instituição da Academia de Ensino e Pesquisa em Segurança Urbana – AEPSU, instituição de ensino superior e pesquisa, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e inserida na estrutura do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Nos termos do projeto, a implantação da instituição implicará na absorção dos bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo, pessoal e recursos orçamentários e financeiros da atual "Academia de Formação em Segurança Urbana – AFSU", criada pelo Decreto 58.199, de 18 de abril de 2018.

Esclarece a exposição de motivos que acompanha o projeto que "*a criação da AEPSU permitirá a consolidação de uma instituição de ensino e pesquisa dedicada à segurança urbana, elevando o padrão de capacitação da Guarda Civil Metropolitana, dos agentes da Defesa Civil, das Juntas Militares e demais servidores municipais que atuam na área de polícia administrativa municipal*".

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Com efeito, a matéria é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica estabelece que: i) são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV); ii) compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI); e, iii) e compete também ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV). Resta, portanto, atendida a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o projeto, cujo objetivo é elevar *"o padrão de capacitação da Guarda Civil Metropolitana, dos agentes da Defesa Civil, das Juntas Militares e demais servidores municipais que atuam na área de polícia administrativa municipal*", respalda-se no princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República:

Matéria RELCOM 2268/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/10/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=675842.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte [...]:*

A propositura visa, ainda, dar cumprimento ao disposto no art. 15A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigação do Município de organizar *"Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população"*, sendo a Guarda Civil o órgão básico de execução deste sistema (parágrafo único do art. 15A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo). A Instituição ora pretendida irá somar-se aos órgãos que compõe o Sistema Integrado de Segurança Urbana.

Acerca do mérito da proposta e da observância dos aspectos orçamentários, fiscais e financeiros, **caberão às Comissões de Mérito designadas e de Finanças e Orçamento avaliarem a medida,** tendo em vista que a Instituição que se pretende criar sucederá a atual Academia de Formação em Segurança Urbana - AFSU, absorvendo a estrutura, bem como o pessoal, os contratos e o acervo e patrimônio já existentes, haverá "*racionalidade no uso dos recursos públicos*", conforme exposto na justificativa ao projeto.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, IV e XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2268/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/10/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=675842.